



PARECER Nº 142/2019 – COMISSÃO ESPECIAL

Veto nº EM 003/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 002/2019

1. Relatório

Trata-se de veto total apresentado pelo Poder Executivo Municipal ao PLCM nº 002/2019 de autoria do Exm. Sr. Vereador Roger Viegas, que “dá nova redação à ementa e ao artigo 1º, da Lei 4.242 de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências”.

Em resumo, o veto total apresentado pelo Executivo Municipal ao PLCM nº 002/2019, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na reunião ordinária de 19/03/2019 fundamenta-se em questões de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público.

Sustenta o Poder Executivo que a proposição aprovada pela Câmara Municipal mostra-se formalmente incompatível por incorrer em vício de legística, causando prejuízo à segurança jurídica, primeiro porque a admissibilidade de colocação de bistrôs em logradouros públicos do Município estaria inserida na expressão “e similares” contida na redação original do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.242/97; segundo porque a redação alterada do art. 1º da referida lei ocasiona antinomia com o disposto no art. 3º, III, da mesma norma municipal, dispositivo não alterado no projeto aprovado na Câmara Municipal.

“Superada a necessidade de inclusão do termo 'bistrô' na norma, situação mais delicada ocorre quando se analisa a inclusão das 'máquinas de assar' dentre aqueles objetos que poderão ocupar o espaço público. A alteração legislativa contida na proposição em análise, causa grave antinomia, insuperável, dentro do próprio texto da Lei 4242/97, já que a redação atual do Art. 1º não contempla a possibilidade de colocação de 'máquinas de assar' nas calçadas como propõe a alteração legislativa [...]”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação por essa Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do veto parcial sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da sua condição de regularidade, acatamento ou rejeição, foi possível chegar às seguintes constatações.

Sem razão o Chefe do Poder Executivo Municipal. Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, ressalvada a questão da inconveniência do projeto frente ao interesse público, suscitada pelo Poder Executivo como uma das razões do veto parcial apresentado, e que integra o aspecto da discricionariedade administrativa, a proposição discutida e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis não encontra-se maculada por qualquer vício de constitucionalidade.

A proposição de inclusão da expressão “bistrôs” na redação da Lei Municipal nº 4.242/97 ao contrário de representar inflação legislativa, medida despicienda segundo o Chefe do Poder Executivo Municipal em razão da presença da expressão “e similares” como complemento da indicação da possibilidade de colocação de mesas e cadeiras, é condição necessária para que o direito dos comerciantes seja observado com retidão pelo serviço de fiscalização de posturas do Município. A regra de experiência permite comprovar que a interpretação analógica a que faz referência o texto de justificativa do veto total oposto não é observada ou considerada nos atos de fiscalização, razão que justificou a necessidade de inclusão expressa da possibilidade de colocação de bistrôs nas ruas, praças e demais logradouros públicos, observada a condição de prévia autorização.

Por seu turno, a pretensa antinomia normativa revelada no texto de justificativa do veto total oposto não se afirma, sobretudo quando consideradas as regras clássicas de hermenêutica contempladas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). O art. 2º, §1º, da referida lei estabelece que lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Observa-se que o projeto de lei aprovado não estabeleceu expressamente quais dispositivos restariam revogados, o que permite concluir que essa revogação se deu por incompatibilidade de textos, não escapando dessa regra a disposição do art. 3º, III, da Lei Municipal que vedava a colocação de máquinas de assar.

Analisando detidamente as disposições da legislação pertinente observa-se, com evidente certeza, que as disposições do PLCM nº 002/2019 não incorrem em qualquer vício que



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

as macule com a pecha da inconstitucionalidade, devendo o veto total oposto ser rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela REJEIÇÃO do veto total oposto pelo Poder Executivo Municipal ao PLCM nº 002/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Róger Viegas.

Divinópolis, 29 de abril de 2019.

Marcos Vinicius

Vereador Presidente da
Comissão Especial da Câmara
Municipal de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
Especial da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
Especial da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal